

## **O DIREITO ADUANEIRO E SUA RELAÇÃO COM A POLÍTICA ECONÔMICA BRASILEIRA E O CRESCIMENTO DO COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO**

**Maxsoel Bastos de Freitas<sup>1</sup>  
Joana Stelzer<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Direito Aduaneiro: contextualização temática e aporte teórico; 3 Vertentes do Direito aduaneiro; 4 Da autonomia do direito aduaneiro e sua harmonia com a política econômica brasileira; 5 Panorama do Comércio Exterior Brasileiro em 2008; 6 Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

### **RESUMO**

A relação que o Direito Aduaneiro guarda com a política econômica brasileira voltada ao crescimento do comércio exterior é circunstância pouco abordada pela doutrina. Nesse sentido, cumpre observar, para compreensão da matéria, as doutrinas que lançam o direito aduaneiro como ramo autônomo do direito e por consequência mostram-no como meio de firmar a segurança jurídica e facilitar a aplicação de normas e políticas voltadas ao setor aduaneiro. O artigo está dividido de forma a contextualizar a temática, trazer o aporte teórico do Direito Aduaneiro e relacionar aspectos concernentes a um estudo autônomo. A harmonia com a política econômica brasileira e o panorama do comércio exterior em 2008 também são apresentados. Finalmente, são trazidos apontamentos relativos ao intervencionismo estatal na política aduaneira. Quanto à metodologia, utilizou-se o método de abordagem indutivo, valendo-se de técnicas de pesquisa de cunho bibliográfico e documental. Os textos apresentados são descritivos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito aduaneiro; Autonomia do ramo do direito; Comércio exterior; Política econômica brasileira.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pela Univali/SC, Especialista em Direito Aduaneiro e Comércio Exterior pela Univali/SC, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS e Advogado com registro na OAB/RS, militante na área de Direito Aduaneiro, Tributário, Internacional Público e Privado, Despachante Aduaneiro, Professor titular do IPA-Metodista/RS, Membro da Comissão de relações Internacionais e Mercosul da OAB/RS, palestrante de temas aduaneiro e Certificado por qualificação profissional pela ESAF/DF.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito pela UFSC. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) – Cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica.

## RESUMEN

La relación que el Derecho Aduanero tiene con la política económica brasileña dirigida al crecimiento del comercio exterior es circunstancia poco tratada por la doctrina. En esta dirección, satisface observar las doctrinas que lanzan el derecho aduanero como rama independiente del derecho y como es posible poner firme la seguridad legal y facilitar el uso de normas y de la política que se vuelven al sector de la aduana. El artículo se divide de forma a contextualizar la temática, traer el marco teórico del Derecho Aduanero y para relacionar los aspectos concernientes con un estudio independiente. La armonía con la política económica brasileña y el panorama del comercio extranjero en 2008 también se presenta. Finalmente, se traen notas relativas a la intervención del Estado en la política aduanera. Cuánto a la metodología, fue utilizado el método inductivo, usando técnicas de la investigación de la matriz bibliográfica y documental. Los textos son descriptivos.

**PALABRAS-CLAVE:** Derecho aduanero; Autonomía; Comercio exterior; Política económica brasileña.

## 1 INTRODUÇÃO

Quando a premissa é pensar no crescimento do Brasil e nas fatias que compõem o comércio internacional e, principalmente, a Política Econômica Brasileira voltada ao comércio exterior, inúmeras são as possibilidades que poderão vir de forma rápida à memória: fomento financeiro aos pequenos exportadores, formação de cooperativas exportadoras, incentivos fiscais, caravanas internacionais a fim de oferecer nossos produtos no exterior, formação de novos blocos econômicos, regimes especiais de exportação ou outras tantas. Entretanto, resta o questionamento se desses atos pode-se verificar na atualidade resultados eficazes.

O atual cenário da política aduaneira brasileira<sup>3</sup> oferece a convicção que, de uma forma ou de outra, todas as possibilidades que poderiam vir em mente foram intentadas, ainda que algumas de modo rápido e superficial, sem que se tenha atingido o objetivo maior de transformar o Brasil numa potência exportadora<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Neste ponto a fim de termos um marco de análise tomou-se por base o ano de 2008.

<sup>4</sup> Deu-se maior enfoque à exportação em virtude de ser essa área a que traz aos cofres do Brasil os pagamentos por nossos produtos.

Pode-se observar que a grande problemática que vem segurando o comércio exterior no Brasil não está nas formas e nem nos meios políticos econômicos de incentivar as operações propriamente ditas, mas, certamente grande parcela está depositada em seus emaranhados de legislações que exigem dos operadores do mundo comercial internacional e nacional uma navegação tempestuosa em regras administrativas, financeiras, cíveis, bancárias, tributárias, penais, entre outras, que tiram a segurança jurídica exigida para os negócios céleres da atualidade o que tem contribuído e muito para isso. Não se pode deixar de comentar a lentidão e não raras vezes o despreparo de servidores que atuam na aduana e demais intervenientes, como despachantes, empresários, depositários, entre outros, e, porque não citar, órgãos públicos envolvidos no setor.

Como se pode observar, o estudo em tela não tem por objetivo indicar o direito aduaneiro como solução de todos os problemas da política aduaneira brasileira, mas mostrar a estreita ligação dos temas.

## **2 DIREITO ADUANEIRO: CONTEXTUALIZAÇÃO TEMÁTICA E APORTE TEÓRICO**

É nesse ambiente e com a finalidade de se situar no tema lançado que se torna nítida a necessidade de se levantar alguns alicerces que servirão de base ao estudo agora intentado. O aumento da demanda de negócios em nível mundial<sup>5</sup>, bem como a derrubada de fronteiras aduaneiras principalmente pela integração dos países do mundo em blocos econômicos, característica comum ao regionalismo<sup>6</sup>, são alguns sinais de que o Brasil precisa observar que um novo

---

<sup>5</sup> Observe-se o item 5 do presente artigo que demonstra o crescimento no Brasil com base em dados coletados no Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio - MDIC.

<sup>6</sup> Segundo Jean Marc SIRÖEN o regionalismo é um importante fenômeno da política mundial, expressando em alguns casos tentativas de distribuição do poder ou de manutenção do *status quo* no sistema internacional. O fenômeno do regionalismo, em especial a integração regional têm sido experimentada em várias partes do globo. Na América do Sul, o MERCOSUL é considerado pela literatura como um dos processos de integração regionais de maior vitalidade. SIRÖEN, Jean-Marc. **La Réionalisation de l'économie Mondiale**. Paris : La Découverte. 2000.

ramo do direito ligado ao comércio internacional<sup>7</sup> e ao comércio exterior<sup>8</sup> vem batendo em suas portas. Parece ser contraditório falar em novo ramo do direito quanto o tema em tela é ligado a aspectos que devem tornar o país detentor de uma fatia maior do Comércio Exterior e por consequência do Comércio Internacional, principalmente através da exportação.

Entretanto, é nesse cenário, que logo se verifica a ligação dos temas. Como se pode observar é o Direito Aduaneiro pedindo reconhecimento a fim de orientar o Brasil no caminho de se tornar uma grande potência exportadora no mercado internacional. É claro que este tema não busca a solução total dos problemas no setor.

A fim de discutir o tema em comento faz-se necessário, ainda, que sejam analisadas rapidamente as características dos princípios e normas relativas ao comércio internacional e comércio exterior. Alguns autores já comentam sobre a existência de um novo ramo autônomo do direito, especificamente o Aduaneiro. Parece antagônico falar em novo ramo do direito num momento em que a interdisciplinaridade é fato que vem se consolidando no direito brasileiro, contudo, o estudo demonstrará que não é.

É de se observar que não são poucos aqueles que levantam a bandeira da autonomia do direito aduaneiro no Brasil e por seus ensinamentos lançam sementes que trepidam pelo reconhecimento deste ramo do direito. Para José Lence Carluci<sup>9</sup>, o conceito de direito aduaneiro resume-se assim:

Podemos conceituar o Direito Aduaneiro como o conjunto de normas e princípios que disciplinam juridicamente a política aduaneira, entendida esta como a intervenção pública no

---

<sup>7</sup> O Comércio Internacional pode ser conceituado como "o intercâmbio de mercadorias e serviços entre nações, sob a égide da legislação internacional, ou seja, ao amparo do Direito Internacional Público." SOUZA, Cláudio Luiz Gonçalves de. **A teoria geral do comercio exterior**. Belo Horizonte: Líder, 2003. p. 36 e 37.

<sup>8</sup> "Comércio Exterior: A linha que difere os conceitos de comércio internacional e comercio exterior é muito tênue. Nesse sentido a prática de comercio exterior pode ser conceituada como o intercâmbio de mercadorias e serviços entre agentes econômicos (empresas de diversos países), que operam sobre a égide da legislação nacional." SOUZA, Cláudio Luiz Gonçalves de. **A teoria geral do comercio exterior**. Belo Horizonte: Líder, 2003. p. 36 e 37.

<sup>9</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma introdução ao direito aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras, 1997, p. 22.

intercâmbio internacional de mercadorias e que constitui um sistema de controle e de limitações com fins públicos.

Já para Máximo Carvajal Contreras<sup>10</sup>, o direito aduaneiro tem a seguinte definição:

[...] conjunto de normas jurídicas que regulan, por medio de un ente administrativo, las actividades o funciones del estado en relación al comercio exterior de mercancías que entren o salgan en sus diferentes regímenes al o del territorio de un país, así como de los medios y tráfico en que se conduzcan y las personas que intervienen en cualquier fase de la actividad o que violen las disposiciones jurídicas.

Para doutrinadores que defendem a autonomia do direito aduaneiro, a abordagem deste ramo do direito tem como objetivo disciplinar os controles de entradas e saídas de veículos, pessoas e mercadorias, de acordo com os tratados internacionais, firmados pelo ordenamento pátrio, e, ainda, ter a cautela de alcançar aos interesses nacionais de intervenção na política interna e externa de comércio exterior.

Agora, sob a ótica Jurídica, torna-se de fácil dedução que este ramo do direito é composto pelo conjunto de normas internas aplicáveis às operações de comércio exterior (importações e exportações), e, também, pelos tratados internacionais, devidamente reconhecidos, que rezam sobre matéria de comércio internacional e por reflexo no comércio exterior. Dedução lógica, portanto, é que este ramo do direito conduz em si uma grande ambivalência entre normas internas e externas.

Ao comentar sobre a matéria, Roosevelt Baldomir Sosa<sup>11</sup> profere:

Ademais sabemos ter a atividade aduaneira um caráter ambivalente, o que se demonstra quando consideramos que a concretização de uma operação de Comércio Exterior é disciplinada no plano da legislação interna (que dita o modo

---

<sup>10</sup> CARVAJAL CONTRERAS, Máximo. **Derecho Aduanero**. México, Porruá, 1993.

<sup>11</sup> SOSA, Roosevelt Baldomir. **A Aduana e o Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1995, p.60.

de realização), porém em atenção a normas internacionais pactuadas ou observadas pelas nações envolvidas no ato de comércio.

Na contrapartida, para as respeitáveis bandeiras consubstanciadas na incredulidade da existência do direito aduaneiro como ramo autônomo, e, que ao contrário ditam ou sugerem a sua inserção no direito fiscal ou tributário, o caminho deve novamente ser o mesmo traçado pelo entendimento proferido por Roosevelt Baldomir Sosa<sup>12</sup>, citando Eduardo Raposo de Medeiros, cujo texto traduz:

Uma questão está fora de dúvida; o Direito Aduaneiro não tem nada a ver com o Direito Fiscal, quer pelo seu próprio contorno conceitual, quer pela especificidade da ação em função dos regimes mais diversos devido a espaços econômicos, aos tipos de acordos internacionais, a procedimentos normalizados ou simplificados de facilitação do comércio externo, a suportes documentais de declaração das mercadorias, etc. Por outras palavras, o Direito Aduaneiro tem particularidades técnicas e econômicas susceptíveis de considerar os seus mecanismos jurídicos de intervenção no comércio internacional, como um conjunto à parte, com uma técnica e originalidades independentes do Direito Fiscal, e com uma terminologia própria. Daí espriar-se pela nomenclatura pautal em conexão com questões da taxaço em eventuais alternativas de aplicaço dos regimes geral ou preferenciais, passando pelos regimes suspensivos de conteúdo econômico das mercadorias e regime aduaneiro dos meios de transporte, e terminando no contencioso aduaneiro.

Os trilhos do trem da lógica leva ao caminho de que os direitos exercidos por um país na política de comércio exterior são, sim, na grande maioria das vezes, direitos aduaneiros. Um exemplo cotidiano, aliás muito utilizado, é dos direitos *antidumping* que se traduz na taxaço de mercadorias importadas para que seu valor equipare-se ao do mercado interno.

---

<sup>12</sup> SOSA, Roosevelt Baldomir. **A Aduana e o Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1995, p.61-62.

### 3 VERTENTES DO DIREITO ADUANEIRO

Depois da suposição lançada da existência de tal ramo do direito como autônomo, cuidado necessário é o de se delimitar suas vertentes. Para Roosevelt<sup>13</sup>, as vertentes que contribuem para a formação do Direito Aduaneiro seriam:

Direito Interno: Regime legal das operações de Comércio Exterior (controle administrativo); Regime cambiário sobre pagamentos e recebimentos das operações de Comércio Exterior (controle do valor aduaneiro); Regimes fiscal e de controle aduaneiro sobre pessoas que demandam ou saem do território aduaneiro e, principalmente, sobre os fluxos de transporte e de mercadorias, objeto de operações de Comércio Exterior, inclusive ingressos temporários; Regime legal de combate às contravenções em matérias alfandegária e penal.

Direito Internacional: Acordos sobre tarifação (tributação das mercadorias, objeto do Comércio Exterior); Acordos sobre certificação de origem das mercadorias; Acordos sobre valoração de mercadorias; Acordos sobre classificação de mercadorias; Acordos de cooperação internacional em matéria aduaneira.

Como seqüela de sua vasta característica internacional, o Direito Aduaneiro possui uma inclinação natural de globalizar-se, ou seja, de ser o seio de normas, cujo principal objetivo seja harmonizar procedimentos a nível mundial do comércio exterior<sup>14</sup>. Na mesma luta está a Organização Mundial das Alfândegas (OMA)<sup>15</sup> com sua tentativa de harmonizar procedimentos aduaneiros em escala mundial.

---

<sup>13</sup> SOSA, Roosevelt Baldomir. **A Aduana e o Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1995, p.68.

<sup>14</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma introdução ao direito aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras, 1997, p.22.

<sup>15</sup> A história da OMA começou em 1947 quando 13 países europeus representados no Comitê para Cooperação Econômica Européia concordaram em criar um grupo de estudo. Este grupo examinou a possibilidade de estabelecer uma ou mais uniões aduaneiras baseadas nos princípios do GATT/47. Em 1948, o grupo de estudo criou dois comitês: um econômico e um aduaneiro. O comitê aduaneiro deu origem em 1952 ao Conselho de Cooperação Aduaneira. Em 1994, o Conselho de Cooperação Aduaneira passou a se chamar Organização Mundial das Aduanas ou Organização Mundial das Alfândegas.

#### **4 DA AUTONOMIA DO DIREITO ADUANEIRO E SUA HARMONIA COM A POLÍTICA ECONÔMICA BRASILEIRA**

No Brasil o Direito Aduaneiro não é reconhecido como autônomo e para muitos é considerado um sub-ramo do Direito Tributário. Nesse particular, vertentes correm no sentido de discordar de tal entendimento, visto que a legislação aduaneira não pode ser resumida a lei tributária em sentido estrito. Ademais, o tributo como função de arrecadação ou mesmo extrafiscal é relativamente deixado de lado ao escopo maior desse ramo da ciência jurídica. Por isso, a convicção de que não é a existência da cobrança de tributo que daria guarida a razão do direito aduaneiro.

Neste íterim, é de se observar que nos casos de compra e venda internacionais, que não há tributação sobre estas operações, ainda assim, haveria um direito aduaneiro, regulando estas entradas e saídas do território.

O que interessa no presente estudo é que, inevitavelmente, o não reconhecimento leva ao conflito de competências, entre os entes estatais que vem contribuindo, cotidianamente, para a ineficácia de políticas e agilidade no setor. Nesse sentido, cite-se o exemplo dos incentivos às exportações.

O que se pode perceber é que existe uma relação direta do direito aduaneiro com a Política Econômica Brasileira de crescimento do Comércio Exterior. O reconhecimento do direito aduaneiro como ramo autônomo do direito será o primeiro passo na direção de se criar no ordenamento jurídico aduaneiro pátrio uma sistematização das normas relativas ao comércio internacional e ao comércio exterior que levará à codificação dessas normas, viabilizando um código aduaneiro.

Estampa-se o fato de que as atitudes dos operadores políticos ao longo dos anos tem sido de ótima valia para o desenvolvimento do mercado exportador, inclusive acelerando o seu crescimento, como demonstrado no ano de 2008. Contudo, o problema fica assentado no desconhecimento de que esse potencial exportador pode ser impulsionado em níveis muito maiores.



Para aqueles que trabalham cotidianamente no setor de comércio exterior é de unanimidade que o processo de exportação é bem simplificado em relação ao de importação. Entretanto, os processos de exportações não crescem como o esperado.

O ordenamento brasileiro conta com inúmeras modalidades de exportações sejam elas com cobertura cambial ou sem cobertura cambial. Para evidenciar a afirmação questiona-se: quantos são os exportadores que conhecem a operacionalização do regime de Depósito Alfandegado Certificado<sup>16</sup> e que permite a exportação de mercadorias de forma ficta (entenda-se sem tirar a mercadoria do país), podendo beneficiar-se de todos os reflexos de uma exportação comum? O número é reduzido.

A falta de sistematização da legislação a fim de alcançar facilidades aos operadores de comércio exterior em buscar e conhecer o que o ordenamento brasileiro oferece é que deve ser modificado a fim de ser utilizado como motor de propulsão das operações. Mas, no ordenamento brasileiro vige o princípio da publicidade que dá reconhecimento público aos atos legais. Então, por que os exportadores não buscam na publicidade legal a legislação que dá vida aos incentivos de que podem ser beneficiários? A legislação brasileira aplicada ao comércio exterior e ao comércio internacional é demasiadamente complexa, navegando por inúmeras normas, iniciando em regras constitucionais até chegar naquelas de caráter interpretativa e operativa direcionadas aos servidores, formando um nó jurídico de difícil desamarra.

Outro aspecto é a dinâmica das normas. A mudança no regramento é bastante rápida, para que se possa acompanhar é mister que se tenha um grande aparato de pesquisa e observação da legislação. Vale dizer, essa não é uma opção que atinge a todos os operadores face aos grandes investimentos que exige.

Por arremate, entre exportar sem conhecer amplamente os meios legais e, desse modo, ficar sujeito a multas de elevado valor como aquelas aplicadas pela

---

<sup>16</sup> O Depósito Alfandegado Certificado (DAC) é um regime aduaneiro especial que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado, vendida a pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente, conforme Decreto-Lei n. 2.472, de 1988 art. 6 e art. 493 do Decreto n. 6.759/2009

Secretaria da Receita Federal do Brasil em erros nos despachos aduaneiros, finda-se por abdicar da opção.

## **5 PANORAMA DO COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO EM 2008**

A fim de contextualizar o panorama do comércio exterior brasileiro faz-se imperioso observar as recentes estatísticas do comércio exterior no Brasil. Em 2008, o comércio exterior brasileiro manteve-se em expansão, com a corrente de comércio alcançando cifra recorde de US\$ 371,1 bilhões, o que significou aumento de 32% sobre 2007, quando atingiu US\$ 281,3 bilhões. Registre-se que nos últimos dois meses do ano, o fluxo de comércio de exportação e de importação apresentou decréscimo em relação à expansão verificada até outubro, em razão da crise financeira internacional, que levou a uma redução dos preços internacionais de *commodities* agrícolas e minerais e da demanda por bens.<sup>17</sup>

Conforme se observa, em que pese a crise internacional nos dois últimos meses do ano de 2008, o crescimento do comércio exterior brasileiro atingiu recordes consideráveis. As exportações encerraram 2008 com valor inédito de US\$ 197,9 bilhões. As importações atingiram, igualmente, cifra recorde, ao totalizar US\$ 173,2 bilhões. Em relação a 2007, as exportações cresceram 23,2% e as importações, 43,6%. Esses números indicam o prosseguimento do nível de abertura da economia e a maior inserção do Brasil no comércio mundial. O saldo comercial atingiu US\$ 24,7 bilhões em 2008, valor menor que o registrado em 2007, de US\$ 40,0 bilhões, devido ao maior dinamismo das importações frente às exportações, explicado em grande medida pela valorização da moeda nacional e pelo crescimento da economia brasileira.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Balança Comercial - dados consolidados. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=571>. Acesso em: 13.05.2009.

<sup>18</sup> MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Balança Comercial - dados consolidados. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=571>. Acesso em: 13.05.2009.

Segundo Jose Lence Carlucci<sup>19</sup>, a política comercial do País, que no segmento do comércio exterior se exerce através de uma política aduaneira, é amarrada em grande parte pelos acordos internacionais. Na sua visão, essa política aduaneira é que faz desenrolar o intervencionismo estatal nas relações comerciais internacionais. Nessa seara, existe preponderância dos fundamentos econômicos para este intervencionismo: a necessidade de defesa das fronteiras econômicas, a estabilidade da economia nacional, entre outros.

Ainda segundo Carlucci, os modos que se exerce o intervencionismo são econômicos e fiscais, sendo aqueles mais eficientes que esses, pois decorrem diretamente da política aduaneira. Resta o entendimento, em curta análise, de que as normas que regem a relação aduaneira possuem elevado caráter universal, dada sua criação em grande parte por organismos internacionais visando a sua uniformização.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por conclusivo, é de se observar que o Brasil possui opções para impulsionar as exportações e aumentar sua participação no Comércio Internacional, nesse passo, o conjunto de regras demonstra que dispõem. Entretanto, o veículo com destino à expansão exportadora não parte porque fica claro que a solução para colocar o Brasil no caminho de um mercado exportador está diretamente ligada à capacidade de nosso ordenamento reconhecer o Direito Aduaneiro como um ramo autônomo do direito para daí partir rumo ao próximo passo, que é sistematizar a legislação que se encontra inserido o Comércio Internacional e Comércio Exterior brasileiro, através de uma compilação ou codificação.

Resta transparente que o reconhecimento do Direito Aduaneiro como ramo autônomo do direito, não é nem será a solução de todas as questões de crescimento do País na esfera da política econômica voltada ao comércio internacional. Os exportadores, órgãos públicos e demais intervenientes terão

---

<sup>19</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma introdução ao direito aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras, 1997, p.19.

FREITAS, Maxsoel Bastos de.; STELZER, Joana. O direito aduaneiro e sua relação com a política econômica brasileira e o crescimento do comércio exterior brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.2, 2º quadrimestre de 2009. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

com o reconhecimento do Direito Aduaneiro e com a codificação da legislação aduaneira um caminho mais claro a fim de enxergar o destino como um todo, ao visualizar a legislação brasileira de comércio internacional e comércio exterior de um modo uno e sem a complexidade que impera na atualidade.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

CARLUCI, José Lence. **Uma introdução ao direito aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras, 1997.

CARVAJAL CONTRERAS, Máximo. **Derecho Aduanero**. México, Porruá, 1993.

SOSA, Roosevelt Baldomir. **A Aduana e o Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1995.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Balança Comercial - dados consolidados**. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=57> 1. Acesso em: 13.05.2009.

SIRÖEN, Jean-Marc. **La Réionalisation de l'économie Mondiale**. Paris : La Découverte. 2000.

SOUZA, Cláudio Luiz Gonçalves de. **A teoria geral do comercio exterior**. Belo Horizonte: Líder, 2003.